

Memorial Descritivo - Processo nº SAB0080/23

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação inserido no Memorial Descritivo - Processo nº SAB0080/23, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnico de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos e hospitalares com fornecimento de peças e acessórios, das Unidades Básicas de Saúde do Município de Santo André, para o período de 12 meses, nas características descritas em Memorial.

As empresas Comprehense do Brasil Engenharia LTDA. e Calibramed Comércio e Metrologia em Equipamentos LTDA – ME., ambas qualificadas no bojo dos Recursos em apreço, recorreram em face da decisão que declarou a empresa Facilimed Engenharia LTDA. vencedora do certame.

A Recorrente Comprehense do Brasil Engenharia LTDA., alega, em apertada síntese, que a empresa vencedora não apresentou os documentos exigidos nos itens 4.18, 4.21, 4.24 e 4.25 do Memorial Descritivo, bem como, requereu sua classificação, vez que o vício apresentado na proposta apresentada, trata-se de erro formal material, o que não a invalida tampouco a torna inexecutável.

A Recorrente Calibramed Comércio e Metrologia em Equipamentos LTDA – ME., requer a anulação da decisão que a desclassificou, devido apresentação errônea da proposta.

Foram apresentadas as Contrarrazões aos Recursos interpostos, pela empresa Facilimed Engenharia LTDA., nas quais, em suma, requer o indeferimento dos pedidos das Recorrentes e o seguimento do certame.

Este é o breve relatório.

DA TEMPESTIVIDADE



Em 30 de janeiro de 2024, foi publicado o resultado do presente processo de contratação, com a declaração da empresa vencedora do certame, qual seja, Facilimed Engenharia LTDA.

Como previsto em Memorial, no subitem 11.1, o prazo para apresentação das razões recursais era de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da publicação do resultado final.

Os Recursos foram tempestivamente apresentados em 01 de fevereiro de 2024, bem como as Contrarrazões da Recorrida.

DO MÉRITO

- NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ITEM 4.18 DO MEMORIAL DESCRITIVO:

O item 4.18, dispõe que:

“ 4.18. Registro ou inscrição da empresa perante o CREA e do responsável técnico indicado pela execução.”.

A empresa vencedora do certame, apresentou sua devida inscrição perante ao CREA (fls. 742), bem como do responsável técnico, de acordo com o que preconizava o Memorial Descritivo.

A Recorrente narra que a empresa vencedora, segundo consta na inscrição do CREA, não está habilitada para atuar em determinadas áreas, tal como engenharia elétrica, o que impossibilitaria ela de executar o contrato.

Todavia, conforme se verifica da inscrição no CREA, consta que a empresa Facilimed Engenharia LTDA., tem como objetivo social, dentre os vários descritos, instalação, manutenção e reparação de aparelhos, instrumentos e equipamentos médicos e hospitalares, ou seja, exatamente o descrito no objeto da presente contratação.

Assim sendo, não assiste razão a Recorrente, referente ao item 4.18, vez que a empresa Facilimed Engenharia LTDA. está habilitada para realizar o serviço em comento.

- NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ITEM 4.21 DO MEMORIAL DESCRITIVO:

No tocante ao item 4.21, era exigido, conforme Memorial Descritivo, que os profissionais responsáveis pela empresa vencedora deveriam ter no mínimo as seguintes qualificações:

- engenheiro eletricista registrado no CREA ou conselho de classe correspondente com formação e pós graduação na área de engenharia biomédica ou clínica;

- engenheiro mecânico registrado no CREA e

- técnico em eletrotécnica, eletrônica registrado no CREA ou conselho de classe correspondente.

Verifica-se do documento de fls. 743, que os três responsáveis da empresa vencedora possuem formação em tecnólogo em mecatrônica industrial, engenheiro civil e engenheiro mecânico.

Ou seja, a empresa vencedora realmente não possui engenheiro eletricista registrado no CREA ou conselho de classe correspondente com formação e pós graduação na área de engenharia biomédica ou clínica, estando em desacordo com o Memorial Descritivo.

Portanto, assiste razão o Recorrente, vez que a empresa vencedora, Facilimed Engenharia LTDA., não possui em seu quadro de responsáveis, engenheiro eletricista registrado no CREA ou conselho de classe correspondente com formação e pós graduação na área de engenharia biomédica ou clínica, conforme se verifica dos documentos de habilitação.

- NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ITEM 4.24 DO MEMORIAL DESCRITIVO:

O item 4.24 do Memorial Descritivo descreve que a empresa deverá apresentar declaração de autorização de funcionamento perante a ANVISA, que apresentará caso seja vencedora do certame.

Foi realizada diligência junto ao site da ANVISA e não há autorização de funcionamento perante à esta Agência, da empresa vencedora, Facilimed Engenharia LTDA.

Destarte, assiste razão a Recorrente, referente ao item 4.24, vez que a empresa Facilimed Engenharia LTDA. não possui autorização de funcionamento perante a ANVISA.

- NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ITEM 4.25 DO MEMORIAL DESCRITIVO:

No item 4.25, está disposto que a empresa deveria apresentar declaração de possuir Licença Sanitária Estadual ou Municipal, que apresentará caso seja vencedora do certame.

Foi realizada diligência junto ao site do Governo do Estado de São Paulo e não há licença sanitária estadual em nome da empresa vencedora, Facilimed Engenharia LTDA.

Assim, assiste razão a Recorrente, referente ao item 4.24, vez que a empresa Facilimed Engenharia LTDA. não possui licença sanitária estadual.

- DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.:

A Recorrente Comprehense do Brasil Engenharia LTDA. alega que não apresentou proposta acima do valor estimado para contratação, vez que, lhe fora informado que o percentual de 25% não entraria na somatória do valor mensal e valor global.

De acordo com o Regulamento de Compras e Contratações da Fundação do ABC e suas unidades, o artigo 7º, dispõe que:

*“Art. 7º O procedimento de compras e contratação de obras e serviços deverá, necessariamente, prever a obrigatoriedade de **cotação prévia de preço de mercado** e de capacidade orçamentária, mediante reserva financeira, através do módulo PCO (Planejamento e Controle Orçamentário).”.*

Conforme se verifica do processo em epígrafe, o valor estimado foi realizado, incluindo o valor reserva de 25% para fornecimento de peças e acessórios, portanto não havia razão para desconsiderar o percentual na somatória do valor mensal e global.

Inclusive, própria Recorrente enviou proposta para compor o valor estimado.

Ressalta-se que, a presente contratação era do tipo “menor valor global” e possuía anexo com o modelo de como a proposta deveria ser apresentada.

Nesta senda, a desclassificação da proposta da Recorrente, restou correta, vez que descumpriu o disposto no Memorial Descritivo e seu anexo, bem como, a sua apresentação incorreta, reflete, inclusive, na economicidade da contratação.

- DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CALIBRAMED COMÉRCIO E METROLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA – ME:

A Recorrente Calibramed Comércio e Metrologia em Equipamentos LTDA – ME. afirma que apresentou a proposta de acordo com o Anexo, detalhando o valor mensal e valor global.

Conforme acima expando, de acordo com o Regulamento de Compras e Contratações da Fundação do ABC e suas unidades, o artigo 7º, dispõe que:

*“Art. 7º O procedimento de compras e contratação de obras e serviços deverá, necessariamente, prever a obrigatoriedade de **cotação prévia de preço de mercado** e de capacidade orçamentária, mediante reserva financeira, através do módulo PCO (Planejamento e Controle Orçamentário).”.*

Conforme se verifica do processo em epígrafe, o valor estimado foi realizado, incluindo o valor reserva de 25% para fornecimento de peças e acessórios, portanto não havia razão para não incluir o percentual na somatória do valor mensal e global.

Ressalta-se que, a presente contratação era do tipo “menor valor global” e possuía anexo com o modelo de como a proposta deveria ser apresentada.

Nesta senda, a desclassificação da proposta da Recorrente, restou correta, vez que descumpriu o disposto no Memorial Descritivo e seu anexo, bem como, a sua apresentação incorreta, reflete, inclusive, na economicidade da contratação.



CONCLUSÃO

Por fim, observa-se que foram analisados todos os apontamentos dos recursos, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o Memorial taxativo e qualquer inobservância afetaria diretamente a lisura e a finalidade do procedimento.

Como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles, não há que se negar que o edital é a lei interna da licitação:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”.

Com base na fundamentação acima exposta e nos documentos analisados, decide conhecer dos recursos, pois preenchidos os requisitos legais e apresentados de forma tempestiva e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Comprehense do Brasil Engenharia LTDA., desclassificando a empresa Facilimed Engenharia LTDA., prosseguindo o certame com a análise do envelope de habilitação da segunda empresa melhor classificada.

Santo André, 04 de março de 2024.



DEPARTAMENTO JURÍDICO – UNIDADE DE APOIO - FUNDAÇÃO DO ABC